



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 165/2016	
Referência	Processo nº 1050104/2016	
Interessado	ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1050104/2016, que trata sobre Auto de Infração (300021328/2016).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 307^a, apreciando o processo nº 1050104/2016, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA -ME, CNPJ 09.502.112/0001-15, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033919-9, estabelecida na Av. Clarice Justa, 346/Sl. B - Centro, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300021328/2016 lavrado em 02 de março de 2016 e recebido em 11 de abril de 2016, conforme aviso de recebimento (AR) em anexo, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa à manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador para o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAR DAS ANTILHAS, CNPJ 40.964.827/0001-30, localizado na RUA GOLFO DE LION, 118-INTERMARES, CABEDELO/PB; **considerando** que o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, estabelece que “*todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; **considerando** o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “*A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes*”; **considerando** que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração, através da ART PB20160077217, segundo informações da Gerência de Fiscalização, em 18/05/16 e não apresentou defesa escrita no prazo legal estabelecido na legislação vigente, tornando-se REVEL; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”. *Parágrafo único* – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2041/15, do Confea variando nos valores de R\$ 196,54 a R\$ 589,64; **considerando** que o Artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea – garante a autuada o direito de ampla



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

defesa nas fases subsequentes do processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D’ália.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)